



# NOTÍCIAS SOBRE O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

1

Newsletter Mensal

2ª EDIÇÃO - JULHO/22

## OABRJ LEOPOLDINA

### CHAMADA EXTRA Seção TOP PREV

EXCLUSIVE  
INTERVIEW



Está chegando o **CONGRESSO** que será realizado pelo IPEDIS - Aproveitem o turismo no município de Juiz de Fora, pertinho do RJ, além de sua atualização no Direito Previdenciário. Para maiores informações acessem a notícia.

**PÁG.2**

TEMA 692 DO STJ - Devolução de valores de benefícios recebidos por tutela antecipada

**PÁG.7**

Alvorço na Revisão da Vida Toda. O que preciso saber e o que esperar?

**PÁG.8**

Notícia preocupante - Resolução 25 do CRPS - Veja o que significa

**PÁG.14.**

Temas recentes da TNU

**PÁG.15.**

Estamos inaugurando a seção de entrevista com nome de **TOP PREV**- nesta seção iremos abordar temas do Direito previdenciário sob o prisma de um profissional qualificado o que agregará conhecimento aos nossos leitores.

Teremos como convidado o Drº Alan da Costa Macedo, coordenador geral científico e um dos fundadores do IPEDIS- Não percam seu artigo sobre a nova lei 14.331/22 que traz novos requisitos a petição inicial para os benefícios por incapacidade.

**PÁG -4 a 6**



**NEWS**



#### ATENÇÃO NA SEÇÃO

#### #FICA A DICA

Falamos sobre:

- Nova portaria

- Procuração,
- Notificação
- Prova de vida
- inclusão de advogado no sistema



Temas super atualizados, vale a pena o investimento e o networking

#emindico

Informações e inscrições no link abaixo:



<https://www.ipedis.com.br/>



## II CONGRESSO DE DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, PRIVADA E CONEXÕES COM O DIREITO DO TRABALHO

DIAS 26 E 27 DE AGOSTO DE 2022

Trade Center Hotel – Juiz de Fora/MG

16 palestras e 11 minicursos/oficinas

### Palestrantes e temas



**Professor Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos** Pós-doutor em Direito Tributário. Procurador do Estado de MG. Doutrinador.

**Título da Palestra:** "Aposentadoria Especial dos Agentes de Saúde e de Combate a endemias – EC 102/2022: benefício por categoria ou por efetiva exposição?"



**Professor Dr. Fábio Zambitte Ibrahim** Doutor em Direito Público (UERJ). Doutrinador.

**Título da Palestra:** "O Futuro da Previdência Complementar após a Reforma da Previdência pela EC 103/ 2019. Como os advogados devem se preparar uma nova realidade de Consultoria?"



**Professora Dra. Ivani Contini Bramante** Doutora em Direito; Desembargadora do TRT da 2ª Região.

**Título da Palestra:** "Limbo Trabalhista - Previdenciário - a visão dos Tribunais do Trabalho"



**Professora Dra. Suzani de Andrade Ferraro** Doutora em Direito. Advogada. Presidente da Comissão de Direito Previdenciário OAB-RJ.

**Título da Palestra:** "Os Fundos de Pensão do Servidor Público no contexto da Macrorreforma da Previdência Social".



**Professor Dr. Bruno Stigert de Sousa** Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais. Professor da UFJF.

**Título da Palestra:** "Erosão democrática e constitucionalismo abusivo."



**Professor Esp. e Mestrando Nazário Nicolau Maia Gonçalves de Faria** Mestrando em Direito Público; Advogado. Presidente da Comissão de Direito Previdenciário dos Servidores Públicos da OAB-MG.

**Título da Palestra:** "Os impactos da IN 128/2022 e da Portaria 1467/2022 na Advocacia de RPPS".



**Professor Esp. Jean Pitter Gerhein da Silva** Especialista em Direito Processual; Advogado; Diretor do Departamento Jurídico do IPEIDS.

**Título da Palestra:** "Todo advogado Trabalhista tem o potencial para ser um advogado Previdenciário e vice-versa - Coaching para ampliação da atividade profissional."



**Professor Esp. Alexandre Magnus Melo Martins** Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário. Coordenador do Setor de Liquidação Judicial Trabalhista no Foro Trabalhista de Juiz de Fora.

**Título da Palestra:** "As principais peculiaridades do Cálculo de liquidação Trabalhista conforme a normatização vigente - repercussões na esfera previdenciária".



**Professor Pós Dr. André Ricardo Cruz Fontes** Pós-Doutor em Direito; Desembargador do TRF2; Ex Presidente do TRF2.

**Título da Palestra:** "O que o Judiciário espera do advogado na produção de provas do processo Previdenciário."



**Professor Pós Dr. Márcio Carvalho Faria** Pós Doutor em Direito Processual; Professor de Direito Processual Civil na UFJF.

**Título da Palestra:** "Um novo olhar sobre o Direito Probatório"



**Professor Me. Alan da Costa Macedo** Mestre em Direito Público (UCP); Servidor da Justiça Federal. Oficial de Gabinete na ASRET- Vice Presidência do TRF1.

**Título da Palestra:** "As microrreformas Previdenciárias e a tarifação de provas nos Benefícios Previdenciários ao Trabalhador Rural - Eficácia Prospectiva e Retrospectiva do Início de Prova Material"



**Professora Esp. Ana Tereza Basílio** Especialista em Direito Norte Americano; Vice-Presidente da OAB-RJ; Ex Juíza do TER-RJ.

**Título da Palestra:** "A Mediação e Arbitragem na Previdência Complementar Brasileira"



**Professora Dra. Julianna Benício Xavier** Doutora em Direito do Trabalho e Seguridade Social pela USP, Advogada do SINDPETRO- Caxias-RJ.

**Título da Palestra:** "O Papel das Entidades Sindicais na produção de documentação para o reconhecimento da aposentadoria especial dos trabalhadores."



**Professor Doutorando Diego Wellington Leonei** Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais; Advogado; Diretor Adjunto de Atuação Parlamentar do IBDP.

**Título da Palestra:** "O Impacto da robotização da mão de obra na Seguridade Social Brasileira."



**Professor Esp. Marcos Britto** Especialista em Direito Previdenciário. Advogado. Presidente da Comissão Estadual de Direito Previdenciário da OAB/MG.

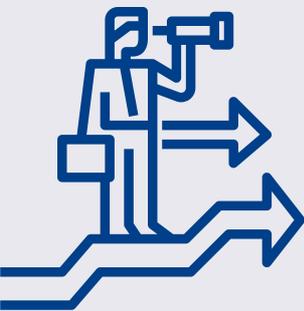
**Título da Palestra:** "Aspectos objetivos e subjetivos na Concessão de BPC- o IRDR como proposta para uniformização da Jurisprudência"



### Palestrante surpresa

### Ministrantes dos minicursos e temas

<p><b>Alan da Costa Macedo</b> Servidor da Justiça Federal, Mestre em Direito Público. <b>Tema:</b> Como Produzir Provas no Processo Previdenciário</p>	<p><b>Malcon Robert Lima Gomes</b> Servidor da Justiça Federal, Especialista em Direito Previdenciário. <b>Tema:</b> Como identificar possíveis revisionais de aposentadoria.</p>	<p><b>Alex Sandro Lial Sertão</b> Auditor de Controle Externo TCE/PE, Especialista em Direito Público. <b>Tema:</b> O que é preciso saber para iniciar na Advocacia Previdenciária em RPPS</p>	<p><b>Ana Paula Silva de Araújo</b> Advogada, Mestre em Direito <b>Tema:</b> Aspectos Práticos da Ação de Limbo Previdenciário</p>
<p><b>Alexandre Schumacher Triches</b> Advogado, Mestre em Direito. <b>Tema:</b> Algumas inovações práticas do Processo Administrativo Previdenciário</p>	<p><b>Alan da Costa Macedo</b> Servidor da Justiça Federal, Mestre em Direito Público. <b>Tema:</b> Os primeiros passos no Planejamento Securitário e Previdenciário</p>	<p><b>Diego Henrique Schuster</b> Advogado, Mestre em Direito. <b>Tema:</b> As hipóteses previdenciárias em que não se pode falar em Coisa Julgada</p>	<p><b>Letícia Pinto Corrêa</b> Advogada, Especialista em Direito Médico. <b>Tema:</b> Saúde, seguridade privada e Direito Médico - conexões para uma advocacia produtiva</p>
<p><b>Danielle Motta Azevedo</b> Advogada, Mestre em Direito. <b>Tema:</b> Reflexos da Sentença Trabalhista em Matéria Previdenciária - Análise de Cases</p>	<p><b>Rodrigo Gomes Langone</b> Advogado, Mestre em Direito. <b>Tema:</b> Particularidades do BPC Idoso e Deficiente - Análise de Cases</p>	<p><b>Maura Feliciano de Araújo</b> Advogada. Esp. em Direito Previdenciário <b>Tema:</b> Dissecando o CNIS - Primeiro passo para um bom planejamento Previdenciário</p>	



# Comunicado



O IPEDIS está lançando uma grande novidade este ano além do congresso, que por sinal, está recheado de temas importantes e com palestrantes de notório conhecimento do Direito Previdenciário, traz a oportunidade para apresentação de trabalhos que participarão de uma seleção para publicação nos anais do evento. Essa publicação servirá para quem deseja cursar mestrado ou para os que já estejam cursando mestrado e doutorado, se informem sobre as regras, editais e o objetivo no site do Instituto.

<https://www.ipedis.com.br/> (clique que já será redirecionado)

## ENVIO DE RESUMOS PONTUAÇÃO DO CURRÍCULO LATTES

O Congresso deste ano traz uma excelente oportunidade para profissionais que almejam cursar o Mestrado ou para aqueles que já cursam Mestrado e Doutorado e pretendem acrescentar trabalhos apresentados em Congresso no seu Currículo Lattes e garantir boas pontuações em seleções diversas.

Poderão apresentar Trabalhos, alunos de Graduação, Pós Graduação *latu sensu* e *strictu sensu*.

Para participar da seleção de publicação de trabalhos nos anais do evento, os interessados deverão enviar resumo expandido para os endereços disponibilizados no Edital, cujas regras seguem dispostas a partir do item 10 daquele expediente.

Quer saber mais sobre os resumos expandidos que poderão ser apresentados à Comissão Científica do evento? Acesse o EDITAL no botão a seguir e se informe.

Obs: Os trabalhos só serão aceitos à avaliação até o dia 31 de julho de 2022.

[CLIQUE AQUI E LEIA O EDITAL COM AS REGRAS](#)



## Dr Alan da Costa Macedo

Servidor da Justiça Federal, atualmente exercendo a função de Oficial de Gabinete na Vice Presidência do TRF1 (ASRET); Mestre em Direito Público; Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora; Bacharel e Licenciado em Ciências Biológicas pela Universidade do Grande Rio. Pós Graduado em Direito Constitucional, Direito Processual e Direito Penal. Especialista em Direito Previdenciário; Especialista em

Direito Securitário; Autor do Livro: " Benefícios Previdenciários por Incapacidade e Perícias Médicas- Editora Juruá- 2ª Edição, 2017. Coautor do Livro : " Ônus da Prova no Processo Previdenciário- Editora Juruá- 2018"; Autor do Livro " A perícia Médica Judicial- A concessão de benefícios previdenciários por incapacidade no RGPS e o problema da fixação da Data de Início da Incapacidade- Editora Alteridade-ISBN: 2022); Coautor do Livro " AS MICRORREFORMAS PREVIDENCIÁRIAS QUE ANTECEDERAM A EC 103/2019: Comentários aos Principais Pontos das Legislações Reformistas que Antecederam a Macrorreforma da Previdência Social"- Editora Juruá 2022. . Foi Coordenador e Professor em diversos cursos de Pós Graduação em Direito. Já lecionou em Cursos de Graduação em Direito e em Cursos Preparatórios para concurso público. Palestrante e conferencista em Direito; Especializando em Psicologia Positiva; Já foi Diretor do Departamento Jurídico e Coordenador geral do SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MG- SITRAEMG entre os anos de 2014-2017. Et al.

**Na inauguração de nossa seção, trazemos o coordenador geral científico do IPEDIS - Instituto de Pesquisa, Estudos e Defesa de Direitos Sociais. Dr. Alan da Costa Macedo e sua esposa Dra. Fernanda Carvalho Campos e Macedo são fundadores do instituto e engajados na causa, começaram a congregar pessoas com conhecimento e atuação nos diversos ramos do Direito Social e dos Direitos Humanos para atuação em projetos sociais, expandindo a atuação do Instituto para além das montanhas de Minas, assim eles descrevem a trajetória no site institucional, e, com isso, passamos a perceber o quanto a essência do instituto tem relação com a atuação aguerrida dos advogados previdenciaristas que buscam a justiça social para os segurados e seus dependentes, e só através do estudo poderemos seguir firmes nessa batalha.**

**Acessem o site e passarão a admirar esse projeto que virou uma realidade e merece nossos aplausos.**

**<https://www.ipedis.com.br/institucional/>**

**A OAB/RJ Leopoldina e a Comissão de Direito Previdenciário da - 58ª Subseção agradecem pelo aceite de nosso convite.**



## **BREVES COMENTÁRIOS À LEI Nº 14.331/2022**

**A Lei 14.3331/2022 alterou dispositivos da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, e da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e dispôs sobre o pagamento de honorários periciais e sobre os requisitos da petição inicial em litígios e em medidas cautelares relativos a benefícios assistenciais e previdenciários por incapacidade.**

### **INTRODUÇÃO**

A Seguridade Social foi concebida como uma ferramenta do Estado de Bem Estar Social destinada tratar das necessidades sociais, individuais e coletivas, por meio de ações preventivas ou reparadoras. A atenção com aquelas necessidades foi descrita no texto constitucional promulgado em 1988, mormente pela atuação direta do Estado nos campos da saúde pública, previdência e assistência social. (MACEDO, 2022, p.18).

No caso do RGPS, alguns direitos dos segurados são equivocadamente chamados de “benefícios”, apesar de serem, na realidade, “direitos” relacionados a uma contraprestação por uma contribuição pecuniária, sendo o fato gerador da cobertura securitária pré-pactuada a ocorrência de um sinistro ou de um fato jurídico previsível, o fato gerador da cobertura securitária pré-pactuada. Apesar desta incoerência terminológica, o trabalho seguirá usando a terminologia adotada pelo legislador (Lei 8.213/91), qual seja, “benefício previdenciário.” (MACEDO, 2022, p.19).

No que se refere às ações judiciais que têm por objetivo a concessão de benefícios concedidos pelo regime geral de previdência, principalmente os relacionados à incapacidade laboral, o processo judicial deveria ganhar contornos bem distintos dos demais, tendo em vista que os benefícios previdenciários têm natureza “alimentar”, sendo o bem jurídico tutelado relacionado à subsistência digna do segurado. (MACEDO, 2017, p. 18).

É justamente a partir do reconhecimento de que um benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial por deficiência são bens jurídicos de natureza alimentar, que a tutela judicial, a partir da superação do resultado dado pela administração (decisão de indeferimento do INSS), deve passar, necessariamente, pela realização de um outro exame pericial. Desta vez, porém, a análise é feita por um médico imparcial e de confiança do juízo, o qual, respondendo aos quesitos do juízo e das partes, deve realizar o múnus público de tamanha relevância, que é a perícia médica judicial. (MACEDO, 2022, p.21)

Um detalhe melhor ou mais esclarecido ou, uma particularidade mais bem avaliada, têm a tendência de conduzir o intérprete à realidade que ali se apresenta. Nesse contexto, a prova pericial adquire sempre uma dimensão da mais notória importância para um resultado mais justo para a sociedade como um todo.” (MACEDO, 2022, p.25, grifos nossos).

Apesar da maioria dos pontos relacionados à perícia médica judicial em processos previdenciários serem multifatoriais e terem conexão direta com a dogmática jurídica, já que a perícia nada mais é do que um “meio de prova”, inúmeras são as razões políticas para frustrar o alcance da verdade, a partir de sutis alterações legislativas que cerceiam a defesa e permitem a restrição indevida do acesso ao direito.

É preciso, pois, analisar as premissas normativas sobre a matéria de natureza jurídico-probatória da perícia judicial em confronto com o que ocorre na prática dos advogados quando buscam apenas o alcance de uma verdade possível sobre os fatos. É necessário, nesse contexto, interpretar as normas, buscando o sentido constitucional delas a fim de que os direitos dos segurados não sejam negados pelas interpretações inconstitucionais das normas postas e impostas.

O modelo de Estado neoliberal que se apresenta há algum tempo no cenário político brasileiro tem trazido uma série de reformas que revogam direitos outrora concedidos e restringem, de toda forma, o acesso aos que ainda vigem. Está no prelo, inclusive, sobre o assunto, a nossa nova obra pela Editora Juruá: “As microrreformas previdenciárias que antecederam a EC 103/2019” - Editora Juruá, 2022”.

Entretanto, diante das constantes microrreformas que tem se apresentado diuturnamente, mais uma vez, estamos aqui, a Dra. Fernanda Carvalho Campos e eu, para comentarmos a recente Lei 14.331, de 22/05/2022, pela qual se alterou a Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019 e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais e sobre os requisitos da petição inicial em litígios e em medidas cautelares relativos a benefícios assistenciais e previdenciários por incapacidade.

Ao que parece, o enredo se manteve. Mudanças legislativas com a finalidade de restringir, de todas as maneiras, o acesso ao direito. As exigências legais que comentaremos, a seguir, demonstram a sanha do Poder Executivo, com referendo do Poder Legislativo (através do que se alcunhou como “centrão”) em “economizar” e “economizar”; fazer muitos ajustes fiscais e passar a ideia do que chamam de “segurança econômica” para o “mercado” em detrimento dos direitos sociais duramente conquistados pela sociedade ao longo dos tempos.

De outro lado, nós, os acadêmicos e advogados, continuaremos “fazendo a nossa parte”. Se o direito deve ser visto de forma sistemática e as normas balizadas pela Constituição Federal, continuemos buscando “o melhor direito” ou a “melhor interpretação das normas para acesso ao direito”.

Para facilitar a leitura formatada, criamos um hiperlink abaixo para que você, leitor, possa ter acesso aos nossos comentários na íntegra. Desde já, agradecemos ao interessado que nos prestigia com seu interesse pelo que escrevemos. Vamos em frente:

[clique aqui e acesse o texto na íntegra](#)



## Devolução de benefício recebido em tutela antecipada - Tema 692

Em maio do corrente ano, o STJ concluiu a revisão do tema 692 com a reafirmação do entendimento de decisão anterior. Com isso, o advogado deve ter prudência ao pleitear tutela antecipada em ações judiciais que versem sobre benefícios previdenciários, observem a **tese firmada**: (clique e será redirecionado para o site do STJ para mais informações).

**"A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago."**

Por isso, diante de tal decisão, é recomendável conversar com o cliente antes de pedir a tutela antecipada, a não ser que tenha plena convicção da demanda judicial ser procedente, caso contrário, informe os riscos, faça um termo de responsabilidade e ciência para que no futuro não seja responsabilizado.

Estudiosos da matéria entendem que o tema 692 só será aplicado a situações enquadradas na tutela antecipada (umas das espécies da tutela provisória) não devendo ser utilizado quando deferida a tutela de evidência que possui requisitos diferentes da anterior (artigos 311 e seguintes do CPC). Vale a leitura do artigo publicado pelo site migalhas - [clique no link](#)





## O que preciso saber?



### O que é?



Chamada também de revisão de vida inteira ou PBC total, que aproveita todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994 e não apenas as posteriores a julho de 1994, conforme passou a ser exigido com a Lei 9876/99. **Inicialmente**, tal inclusão, favoreceria no cálculo da RMI do benefício, contudo **É DE EXTREMA IMPORTÂNCIA**, que seja realizado cálculos para ser confirmada a vantagem da revisão, isto para que não haja prejuízo ao segurado com a propositura da ação judicial.

Essa revisão tem como objetivo afastar a regra de transição do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 que é desvantajosa, para aplicar a regra permanente do artigo 29, I da Lei 9876/99, obedecendo ao Princípio de concessão do melhor benefício, previsto no artigo 176 -E do Decreto 3.048/99, Enunciado I do CRPS e artigo 577 da IN 128/22.

### Quem terá direito?

Terá direito a essa revisão os segurados que já estavam filiados ao RGPS, mas que não tinham requisitos para se aposentar quando foi promulgada a Lei 9.876/99, pois para esses casos foi aplicada a regra de transição do artigo 3º ao requerer o benefício.

Essa revisão se pauta no prejuízo da aplicação da regra de transição, pois, apesar de ter sido criada com intuito protetivo a nova implementação de regime, se mostra mais maléfica que a regra permanente.

Assim: todos os segurados que tiveram concedidos seus benefícios após a lei 9.876/99 e antes da EC 103/19, terão direito a revisão.

Com a reforma a previdenciária, os benefícios concedidos sob sua égide, não alcançarão essa revisão, pois, passa a ter fundamento constitucional, o critério de utilização dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 para cálculo do salário de benefício, conforme artigo 26 da EC 103/19.

Existe um exceção, onde o segurado que se aposentou após a EC 103/19, poderá ter direito a essa revisão, isto é, quando for com base em direito adquirido, então é necessário observar, a carta de concessão.



# Dos Tribunais Superiores e a revisão da vida toda

## Revisão da Vida Toda



### TEMA 999 STJ

EM 2019, a Corte decidiu pela aplicabilidade da Revisão da Vida Toda e **foi firmada a seguinte tese:**

#### TEMA 999

(Clique para ver no site do STJ)

**“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”**

Com esse entendimento passou o segurado a ter direito a revisão caso fosse mais vantajosa a aplicação da regra permanente.

Todavia a AGU interpôs RE, e foi determinado o sobrestamento do feito originando assim o Tema 1102 do STF.

### TEMA 1102 DO STF

No dia 28/08/2020, o STF concluiu sua análise, e com maioria dos votos, entendeu ser constitucional o mérito do RE 1.276.977/DF. Com isso, a tese da revisão da vida toda passará pelo crivo da Suprema Corte.

Além disso admitiu a repercussão geral do Recurso, em razão da relevância da matéria para sociedade.

#### TEMA 1102 STF

(Clique para ver no site do STF)

**Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.**



# DECISÃO FAVORÁVEL DO STF APÓS PEDIDO DE VISTAS DO MIN. ALEXANDRE DE MORAES



Resumindo a problemática do julgamento, em 2021 o relator da revisão da vida toda, o Ministro Marco Aurélio, votou pelo desprovisamento do Recurso do INSS, e portanto, favorável aos segurados, sendo acompanhado pelos Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, e pelas Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber.

Contudo, o Ministro Nunes Marques divergiu em seu voto e foi favorável ao INSS, sendo acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Luiz Fux - HAVENDO EMPATE.

Foi então, quando tudo parecia perdido, o Ministro Alexandre de Moraes, pediu vistas o que ocasionou a suspensão do julgamento.

Continuando a ansiedade em prol da decisão final, em 25/02/22 foi retomado o julgamento, sendo divulgados no plenário virtual os votos, com a permanência dos votos favoráveis dos ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Rosa Weber, todavia com mais um voto favorável do Ministro Alexandre de Moraes.

**INTERESSANTE A LEITURA DO VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - NO SITE DE NOTÍCIAS DO STF - CLIQUE AQUI.**

**RE 1276977** Leading Case | Dje | Jurisprudência | Peças | Push

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

REP. GERAL TEMA: 1102

Informações | Partes | Andamentos | **Decisões** | Sessão virtual | Deslocamentos | Petições | Recursos | Pautas

08/03/2022	<b>MIN. NUNES MARQUES</b>	<p><b>Retirado do Julgamento Virtual</b></p> <p>Pedido de Destaque. Sessão de 25/02/2022 a 08/03/2022</p>
10/02/2022	<b>MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>	<p><b>Vista - Devolução dos autos para julgamento</b></p> <p>10/02/2022 23:47:52 - Julgamento Virtual: RE. Incluído na Lista 605-2021.MAM - Agendado para: 25/02/2022 a 08/03/2022.</p>
10/02/2022	<b>MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>	<p><b>Incluído na lista de julgamento</b></p> <p>Julgamento Virtual: RE. Incluído na Lista 605-2021.MAM - Agendado para: 25/02/2022 a 08/03/2022.</p>
06/09/2021	<b>MIN. GILMAR MENDES</b>	<p><b>Indeferido</b></p> <p>Ante o exposto, indefiro o pedido de intervenção como amicus curiae. (DPU)</p>
14/06/2021	<b>MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>	<p><b>Vista ao(à) Ministro(a)</b></p> <p style="text-align: center;"><a href="#">↓ Decisão de julgamento</a></p> <p>Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que negava provimento ao recurso extraordinário e propunha a fixação da seguinte tese (tema 1.102 da repercussão geral): "Na</p>



# COMO FICA A DECISÃO DO STF APÓS PEDIDO DE DESTAQUE DO MIN. NUNES MARQUES



**PLACAR DE VOTOS ANTES DO PEDIDO DE DESTAQUE INDICANDO VITÓRIA DO SEGURADO**

## Tese da Revisão da Vida Toda

**Leading Case: RE 1276977**

Tese proposta pelo Relator - Favorável aos contribuintes

"Na apuração do salário de benefício dos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999 e implementaram os requisitos para aposentadoria na vigência do diploma, aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, quando mais favorável que a norma de transição"



Min. Marco Aurélio - **Relator**



Min. Edson Fachin



Min. Carmem Lúcia



Min. Rosa Weber



Min. Ricardo Lewandowski



Min. Alexandre de Moraes

Nova tese proposta: "O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26/11/1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC em 103/2019, que tornou a regra transitória definitiva, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável".

Tese de divergência

"É compatível com a Constituição Federal a regra disposta no caput do art. 3º da Lei 9.876/1999, que fixa o termo inicial do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários em julho de 1994"



Min. Nunes Marques - **Voto de Divergência**



Min. Dias Toffoli



Min. Roberto Barroso



Min. Luiz Fux



Min. Gilmar Mendes

# O que esperar??

**O MAIS FALADO FALADO PEDIDO DE DESTAQUE DO MOMENTO  
FERVILHANDO OPINIÕES DENTRO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

Segue uma linha do tempo dos acontecimentos na revisão da  
vida toda no STF



**23/06/20**

Recurso protocolado no STF

**28/08/20**

Reconhecida a questão constitucional e repercussão geral na matéria trazida pelo Recurso Extraordinário n. 1.276.977/DF - Surgiu o TEMA 1102.

**04/06/21**

Min. Marco Aurélio votou pelo desprovimento do Recurso do INSS, sendo acompanhado pelos Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Rosa Weber. Contudo, o Ministro Nunes Marques divergiu em seu voto e foi favorável ao INSS, sendo acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Luiz Fux

**11/06/21**

O Ministro Alexandre de Moraes, pediu vistas o que ocasionou a suspensão do julgamento.

**25/02/22**

Os votos dos ministros foram divulgados no plenário virtual onde obtivemos a informação que o Ministro Alexandre de Moraes votou a favor dos segurados e todos os outros os votos foram mantidos. o que desempataria a decisão final em prol da revisão da vida toda.

**08/03/22**

Pedido de destaque do Ministro Nunes Marques. A discussão será reiniciada em ambiente físico, conforme previsão da Resolução n. 642/2019 do STF. Tal situação gera insegurança, já que pode haver mudança de votos. Estamos diante de um cenário diferente, pois terá nova composição, já que o Ministro Marco Aurélio, que foi o relator com decisão favorável que abriu a afirmação da revisão se aposentou e no seu lugar de relator ficou o Ministro André Mendonça.

**10/03/22**

Recebimento da questão de ordem para ser decidido a questão do voto do relator Ministro Marco Aurélio.





# O que esperar??

Continuação da matéria

Aprovou-se uma nova regra, proposta pelo Ministro Alexandre de Moraes, em que passa a valer o voto de ministro aposentado após destaque. Sendo assim, houve alteração na Resolução 642/2019, que trata dos julgamentos do STF em sessões virtuais e presenciais. Tal mudança teve com base o artigo 941, §1 do CPC/15 que versa sobre os processos nos tribunais, prevendo que nos casos de pedido de vistas, seguem mantidos os votos dos magistrados afastados ou substituídos.

9/06/22

Conforme notícia no site do STF - [clique aqui](#).



Agora é aguardar o atual presidente do STF, Ministro Fux, pautar o processo para julgamento, sabendo que será mantido o voto do Ministro Marco Aurélio.

Acessem os links abaixo para os informativos sobre o tema:

1- OS ARDILOSOS DADOS ECONÔMICOS TRAZIDOS PELO INSS NA REVISÃO DA VIDA TODA - CLIQUE E SERÁ REDIRECIONADO AO LINK DO AUTOR

2- NOTA TÉCNICA DO IBDP SOBRE REVISÃO DA VIDA TODA

3- NOTA TÉCNICA DO IEPREV SOBRE A REVISÃO DA VIDA TODA

4- MANIFESTAÇÃO DA PGR FAVORÁVEL A REVISÃO





# RESOLUÇÃO 25 DO CRPS DE 24/06/22- ENTENDA A PROBLEMÁTICA!!

14

Houve a publicação da Resolução 25 do CRPS de 24 de junho de 2022, mas o que devemos ter atenção??

É que ela revoga o inciso II do Enunciado 14 do CRPS, que previa o enquadramento do vigilante como atividade especial, **com ou sem o uso de arma**, ou seja, administrativamente mesmo que houvesse indeferimento do enquadramento, em recurso ordinário possivelmente conseguiria uma reversão do resultado, com essa revogação fatalmente a briga deverá ser redirecionada para o judiciário, posto que existe um tema com repercussão geral reconhecida no STF e que ainda não foi julgado. Veja na íntegra o referido enunciado.

## ENUNCIADO 14:

A atividade especial efetivamente desempenhada pelo segurado, permite o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995 nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ainda que divergente do registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Ficha ou Livro de Registro de Empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade.

I- É dispensável a apresentação de PPP ou outro formulário para enquadramento de atividade especial por categoria profissional, desde que a profissão ou atividade comprovadamente exercida pelo segurado conste nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

**II - O enquadramento do guarda, vigia ou vigilante no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 independe do uso, porte ou posse de arma de fogo. (REVOGADO).**

Ressaltamos, que temos o Tema 1031 do STJ, que fixou tese favorável ao segurado, qual seja:

"É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019, **com ou sem o uso de arma de fogo**, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado." (grifo nosso).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, reconheceu a repercussão geral do Tema 1.209, após recurso da autarquia federal, e agora irá julgar a possibilidade de concessão de aposentadoria especial aos vigilantes. Sendo assim, os processos continuam sobrestados aguardando posicionamento da Suprema Corte. Vamos aguardar a decisão final. Fiquemos na torcida.



# TEMAS RECENTES JULGADOS PELA TNU



Tema	298	Situação do tema	Julgado	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
<b>Questão submetida a julgamento</b>	A indicação genérica de exposição a "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas" é suficiente para caracterizar a atividade como especial?				
<b>Tese firmada</b>	A partir da vigência do Decreto 2.172/97, a indicação genérica de exposição a "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas", ainda que de origem mineral, não é suficiente para caracterizar a atividade como especial, sendo indispensável a especificação do agente nocivo.				
Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado
<a href="#">PEDILEF 5001319-31.2018.4.04.7115/RS</a>	16/12/2021	Juiz Federal Fabio de Souza Silva	23/06/2022	<a href="#">23/06/2022</a>	

**ATENÇÃO**, existe uma ressalva no voto do relator que deve ser observada pelo advogado, abaixo em destaque; segue o [link](#) para acesso ao voto na íntegra.

[...] 6. Necessário garantir a oportunidade de o segurado produzir prova da espécie de de hidrocarbonetos e da composição dos óleos e graxas a que esteve exposto. A forma como essa oportunidade será garantida, porém, é matéria que ultrapassa os limites deste incidente. Cabe aos Juizados Especiais e Turmas Recursais a análise sobre a adoção de regras de experiência (CPC, art. 375), diligências na empresa empregadora ou qualquer outro meio de prova, inclusive a pericial. O que não é possível admitir a subtração dessa oportunidade probatória, com a inviabilização absoluta e definitiva do acesso ao benefício. [...]

Tema	219	Situação do tema	Julgado	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
<b>Questão submetida a julgamento</b>	Saber se é possível o cômputo do tempo de serviço rural àquele que tenha menos de 12 anos de idade.				
<b>Tese firmada</b>	É possível o cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 12 (doze) anos na época da prestação do labor campesino.				
Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado
<a href="#">PEDILEF 0007460-42.2011.4.03.6302/SP (desafetado)</a> <a href="#">PEDILEF 5008955-78.2018.4.04.7202/SC (segundo processo vinculado ao tema - em julgamento)</a>	<a href="#">22/08/2019 - PEDILEF 0007460-42.2011.4.03.6302</a> <a href="#">21/08/2020 - PEDILEF 5008955-78.2018.4.04.7202</a>	<a href="#">PEDILEF 0007460-42.2011.4.03.6302/SP - Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos/</a> <a href="#">PEDILEF 5008955-78.2018.4.04.7202/SC - Juiz Federal Jairo da Silva Pinto</a>	23/06/2022	<a href="#">23/06/2022</a>	

segue o [link](#) para acesso ao voto.

Em âmbito administrativo já havia entendimento favorável, por conta da ACP nº 5031617-51.2018.4.04.7100/RS, que gerou a [Portaria conjunta INSS PFE nº 7 de 09 de Abril de 2020](#), que já disponibilizamos para os senhores (as)



<b>Tema</b>	296	<b>Situação do tema</b>	Julgado	<b>Ramo do direito</b>	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
<b>Questão submetida a julgamento</b>	Saber se o BPC/LOAS (idoso ou deficiente) integra os conceitos de renda familiar mensal e renda familiar per capita para fins de aferição dos critérios de acesso ao programa Bolsa-família.				
<b>Tese firmada</b>	O BPC/LOAS (idoso ou deficiente) integra os conceitos de renda familiar mensal e renda familiar per capita para fins de aferição dos critérios de acesso ao programa Bolsa-família.				
<b>Processo</b>	<b>Decisão de afetação</b>	<b>Relator (a)</b>	<b>Julgado em</b>	<b>Acórdão publicado em</b>	<b>Trânsito em julgado</b>
PEDILEF 0004582-91.2018.4.02.5053/ES	12/11/2021	Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior	23/06/2022	27/06/2022	

segue [o link](#) para acesso ao voto.

<b>Tema</b>	286	<b>Situação do tema</b>	Julgado	<b>Ramo do direito</b>	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
<b>Questão submetida a julgamento</b>	Saber se para fins de aquisição/manutenção da qualidade de segurado e pensão por morte, é possível a complementação, após o óbito, pelos dependentes, das contribuições recolhidas em vida pelo segurado facultativo de baixa renda do art. 21, §2º, II, 'b', da Lei 8.212/91, da alíquota de 5% para as de 11% ou 20%, no caso de não validação dos recolhimentos.				
<b>Tese firmada</b>	Para fins de pensão por morte, é possível a complementação, após o óbito, pelos dependentes, das contribuições recolhidas em vida, a tempo e modo, pelo segurado facultativo de baixa renda do art. 21, §2º, II, 'b', da Lei 8.212/91, da alíquota de 5% para as de 11% ou 20%, no caso de não validação dos recolhimentos.				
<b>Processo</b>	<b>Decisão de afetação</b>	<b>Relator (a)</b>	<b>Julgado em</b>	<b>Acórdão publicado em</b>	<b>Trânsito em julgado</b>
PEDILEF 5007366-70.2017.4.04.7110/RS	25/2/2021	Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior	23/06/2022	24/06/2022	

segue [o link](#) para acesso ao voto

Essa decisão da TNU é uma vitória e teve um cunho social, pois protege o dependente do segurado que contribuía de boa fé. Sabemos que essa categoria, retrata a grande massa da população brasileira, visto a dificuldade financeira aliada ao fato da dificuldade de validação dessas contribuições pelos segurados. O que acontece na maioria das vezes, é que só tomam conhecimento dos requisitos para o enquadramento nessa categoria, no momento do pleito do benefício. Esse tema põe fim a discussão sobre a possibilidade de complementação por parte dos dependentes do segurado de baixa renda para o fim de pleitear a pensão por morte, e, com essa decisão os dependentes poderão fazer a complementação da alíquota de 5% para 11% ou 20% no caso de não validação dos recolhimentos, por erro do segurado na alíquota empregada.

Apenas com intuito de informação, os requisitos para modalidade de baixa renda se encontram no artigo 21, § 2º, inciso II, alínea 'b' da Lei 8.212/91: 1) Não possuir renda própria (incluindo aluguel, pensão alimentícia, pensão por morte, etc); 2) Não exercer atividade remunerada e dedicar-se apenas ao trabalho doméstico, na própria residência; 3) Possuir renda familiar de até 2 salários mínimos (bolsa família não entra para o cálculo); 4) Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, com situação atualizada nos últimos 2 anos, sendo essa inscrição realizada junto ao Centro de Referência e Assistência Social (CRAS do município).

**ATENÇÃO**, para os casos de Contribuinte individual, que tinha responsabilidade por suas contribuições e que deixou de recolher, não há possibilidade dos dependentes fazerem o recolhimento em seu nome objetivando a Pensão por morte. A previsão do artigo 19-E do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 10.410/20, é a possibilidade de **ajustes das contribuições abaixo do mínimo**, conforme, §7º e §1º do mesmo artigo, valendo-se da complementação, agrupamento e utilização, e **deverá ser efetivada até o dia quinze do mês de janeiro subsequente ao do ano civil correspondente.**



**Sr.(a) advogado(a) Nova portaria  
editada no dia 06 de julho de  
2022 - relacionada a  
procedimentos no CRPS**

*Anota*



**PORTARIA CRPS/SPREV/MTP N° 1.913, DE 6 DE  
JULHO DE 2022**

**Orienta as atividades desenvolvidas no  
Conselho de Recursos da Previdência Social  
- CRPS para o regular andamento da análise,  
processamento e julgamento dos incidentes  
processuais previstos no seu Regimento  
Interno.**





## Sr.(a) advogado (a) **DICA PARA PROCURAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO**



A portaria 993/22 que acompanha a Instrução Normativa 128/22, em seu artigo 43, §6º traz a previsão de que a procuração juntada pelo advogado para atuação no âmbito administrativo que tiver como **ÚNICO OBJETO A REPRESENTAÇÃO AD JUDICIA NÃO PRODUZ EFEITO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO**. Sendo assim, se for utilizar seu modelo de procuração do escritório **NÃO ESQUECER DE COLOCAR PODERES AD JUDICIA ET EXTRA**, ou seja na esfera judicial e extra judicial.

[...]

Art.43, § 6º A procuração cujo único objeto seja a representação ad judicia dá poderes para o procurador representar o interessado apenas junto ao Poder Judiciário e, por si só, não produz efeito para representação no Processo Administrativo Previdenciário.

Segue modelo de procuração contida no anexo XXII da IN 128/22 - clique aqui

No caso do cliente ser analfabeto **HÁ DISPENSA da elaboração de procuração pública para o advogado que o representar**, sendo suficiente a apresentação de procuração particular com aposição de digital pelo interessado para fins de assinatura. com base no artigo 541,§1º da IN 128/22 c/c artigo 43,§3º da Portaria 993/22.

Havendo dificuldade que prejudique a aposição de assinatura no instrumento de representação, a procuração particular ou documento de outorga pode ser efetuada com assinatura a rogo na presença de duas testemunhas, as quais deverão assinar conjuntamente com um terceiro que assinará em nome da pessoa interessada. (artigo 43,§4º da Portaria 993/22).

Já para os menores entre 16 e 18 anos, estes poderão nomear procurador nos termos da Lei Civil, **CONTUDO, APENAS POR INSTRUMENTO PÚBLICO**, desta maneira para que não haja gasto o representante legal deve assistí-lo na procuração, artigo 43,§ 1º da Portaria 993/22



Sr. advogado (a) **CUIDADO** com a notificação válida no processo administrativo - **HOUVE MUDANÇA**

# Cuidado

Você sabia disso??

O artigo 548, § 8º da IN 128/22 c/c artigo 20, II da Portaria 993/22 traz uma alteração ao qual o advogado(a) deve **PRESTAR EXTREMA ATENÇÃO**, pois irá refletir no prazo dentro do processo administrativo. Sendo assim, ao consultar o processo eletrônico devidamente identificado, **OU O INTERESSADO OU SEU REPRESENTANTE**, será considerada válida a notificação (aparecerá a data e o horário para o servidor), portanto **CUIDADO!**

**OBSERVAÇÃO:** Avise a seu cliente sobre essa nova previsão, pois se acessarem o MEU INSS para consultar o processo e tiver algum ato a ser cumprido, será considerado notificado e o prazo começará a fluir, sendo assim, é aconselhável que se faça um termo de responsabilidade para assinatura do cliente, evitando uma responsabilização futura para nós advogados.

Outra dica prática é o Artigo 549 da IN 128/22 c/c artigo 20, I da Portaria 993/22, onde estabelece que ao informar e-mail ou a ciência que acompanhará o processo administrativo eletronicamente, será considerada **PRESUMIDA A NOTIFICAÇÃO** depois de 5 dias do envio do e-mail. Após o quinquídio fluirá o prazo de 30 dias para recurso ou cumprimento de exigência, **PORÉM**, não deixe para última hora.





**Dica para adicionar novo advogado no processo administrativo - Ferramenta equipada ao substabelecimento. Podendo ser feito pelo MEU INSS ou INSS DIGITAL**

**Novidades**  
Veja no sistema

**1- Entrar no INSS DIGITAL: [novorequerimento.inss.gov.br](http://novorequerimento.inss.gov.br), ir em atendimento a distância ou pesquisar pelo nome ou CPF do segurado. ATENÇÃO SÓ PODERÁ SER REALIZADO SE O PROCEDIMENTO ESTIVER EM ANÁLISE.**

The screenshot shows the 'PORTAL DO ATENDIMENTO' interface. At the top, there's a search bar with fields for 'Protocolo', 'Nome', 'CPF', and 'Situação', followed by a 'PESQUISAR' button. Below the search bar, there's a 'NOVO REQUERIMENTO' button. The main content area is titled 'Consulta de Requerimentos' and has two tabs: 'ATENDIMENTO À DISTÂNCIA' (selected) and 'ATENDIMENTO PRESENCIAL'. A text box explains that the service is performed at a distance. At the bottom right, there's a notification bell icon.

**2- Clicar no processo que precisa incluir o advogado ou excluí-lo - ir em ações - Detalhar requerimento**

This screenshot shows the same portal but with a table of requirements. The table has columns for 'PROTOCOLO', 'SERVIÇO', 'NOME', 'CPF', 'PROTOCOLADO EM', 'UNIDADE', 'SITUAÇÃO', and 'AÇÕES'. A red arrow points to the 'AÇÕES' column of the first row, which contains icons for document, eye, and close. The first row details a 'Revisão' service for a specific protocol number, dated 06/01/2021, at the 'CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR11' unit, currently in 'EM ANALISE' status. At the bottom, there's a pagination indicator '1 de um total de 1' and a page number '1'.

PROTOCOLO	SERVIÇO	NOME	CPF	PROTOCOLADO EM	UNIDADE	SITUAÇÃO	AÇÕES
[REDACTED]	Revisão	[REDACTED]	[REDACTED]	06/01/2021	CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR11	EM ANALISE	[Document] [Eye] [Close]



Número 3  continuação

3- Ir em Procuradores- Aparecerá o advogado cadastrado- depois é só clicar em incluir ou excluir novo procurador

novorequerimento.inss.gov.br/sag/detalharTarefa/414750355/78612918715

PORTAL DO ATENDIMENTO  
ENTIDADE CONVENIADA V1.2.0.1

REQUERIMENTOS

DETALHAMENTO ANEXOS **PROCURADORES**

Atendimento à Distância

Serviço	Status	Unidade Responsável	Unidade de Protocolo
Revisão	EM ANÁLISE	Central de Análise do INSS	APS TERESÓPOLIS

Protocolo do Requerimento

Protocolo	Canal do Requerimento	Data da Solicitação	Protocolado em
[REDACTED]	Central de Serviços - Internet	06/01/2021	06/01/2021

4- Dentro do item procuradores você poderá incluir outro advogado para autuar conjuntamente ou excluir para se habilitar (orientamos a sempre peticionar informando)

novorequerimento.inss.gov.br/sag/detalharTarefa/414750355/78612918715

PORTAL DO ATENDIMENTO  
ENTIDADE CONVENIADA V1.2.0.1

REQUERIMENTOS

DETALHAMENTO ANEXOS **PROCURADORES**

Nome / Razão Social	CPF / CNPJ	Ações
[REDACTED]	[REDACTED]	 <b>Para excluir</b>

**ADICIONAR**

VOLTAR



Número 3 **continuação**

**5- Ao clicar para incluir novo procurador, aparecerá essa tela para informar os dados do advogado que deseja inserir - depois só confirmar**

The screenshot shows a web browser window with the URL [novorequerimento.inss.gov.br/sag/detalharTarefa/414750355/78612918715](http://novorequerimento.inss.gov.br/sag/detalharTarefa/414750355/78612918715). The page title is 'PORTAL DO ATENDIMENTO' and the version is 'ENTIDADE CONVENIADA V1.2.0.1'. A modal window titled 'INCLUIR PROCURADOR' is open, featuring a close button (X) in the top right corner. Below the title, there are two tabs: 'CPF' (selected) and 'CNPJ'. The form contains two required fields: 'CPF \*' and 'Nome \*', each with a horizontal line for text entry. At the bottom of the modal, there are two buttons: 'CANCELAR' on the left and 'CONFIRMAR' on the right. The background of the page is dimmed, showing a sidebar with 'REQUERIMENTOS' and 'ANEXOS' tabs, and a main content area with a 'Nome / Razão Social' field and an 'ADICIONAR' button.



**Esse procedimento ajuda a não haver bloqueio da senha do advogado principal, caso no seu escritório exista mais de um advogado acessando o processo na mesma senha.**

**Esse procedimento pode ser feito tanto no MEU INSS do cliente (com login e senha do segurado) ou INSS DIGITAL do advogado (GERID e SAG), acessos:  
[novorequerimento.inss.gov.br](http://novorequerimento.inss.gov.br)  
[requerimento.inss.gov.br](http://requerimento.inss.gov.br)**

**Contudo, tenha responsabilidade e ética ao excluir advogado do sistema, peça ao cliente a revogação dos poderes ou a renúncia do advogado para juntar ao procedimento administrativo.**



Número 4

## Prova de vida para o segurado O que orientar o cliente??

23

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.408, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022, disciplina os procedimentos referentes à comprovação de vida anual dos beneficiários do INSS. Tal portaria apresenta algumas situações que passarão a ser consideradas válidas como prova de vida. Quais sejam:

**Art. 2º Serão considerados válidos como prova de vida realizada, dentre outros, os seguintes atos, meios, informações ou base de dados:**

- I - acesso ao aplicativo Meu INSS com o selo ouro ou outros aplicativos e sistemas dos órgãos e entidades públicas que possuam certificação e controle de acesso, no Brasil ou no exterior;
- II - realização de empréstimo consignado, efetuado por reconhecimento biométrico;
- III - atendimento:
  - a) presencial nas Agências do INSS ou por reconhecimento biométrico nas entidades ou instituições parceiras;
  - b) de perícia médica, por telemedicina ou presencial; e
  - c) no sistema público de saúde ou na rede conveniada;
- IV - vacinação;
- V - cadastro ou recadastramento nos órgãos de trânsito ou segurança pública;
- VI - atualizações no CADÚNICO, somente quando for efetuada pelo responsável pelo Grupo;
- VII - votação nas eleições;
- VIII - emissão/renovação de:
  - a) Passaporte;
  - b) Carteira de Motorista;
  - c) Carteira de Trabalho;
  - d) Alistamento Militar;
  - e) Carteira de Identidade; ou
  - f) outros documentos oficiais que necessitem da presença física do usuário ou reconhecimento biométrico;
- IX - recebimento do pagamento de benefício com reconhecimento biométrico; e
- X - declaração de Imposto de Renda, como titular ou dependente.

O Presidente da 58ª Subseção OAB/RJ - Leopoldina, Drº Alexandre Aguilas, e a Comissão de Direito Previdenciário representada pela sua presidente, Dra Priscila Damasceno, agradece a todos! -  
Fiquem atentos nas próximas edições do nosso [Previ News Leopoldina](#).

Nos sigam nas redes sociais para mais novidades!!! Só clicar no link e já lhes direcionamos!! Sejam bem vindos!!



[OAB/RJ Leopoldina](#)



[OAB/RJ Leopoldina](#)



[Canal da OAB/RJ - Leopoldina](#)



<https://oableopoldina.org.br/home/index.php>



[leopoldina@oabrj.org.br](mailto:leopoldina@oabrj.org.br)



**Composição da Comissão de Direito Previdenciário da 58ª  
subseção - OAB/RJ - Leopoldina - Triênio 2022-2024**

**Presidente: Dra Priscila Damasceno  
Vice-presidente: Dra Patrícia Camacho  
Secretário: Dr Sandoval Maranhão de Carvalho**

**Membros:**

**Dr Adolpho Batista de Azevedo  
Dra Anna Lucia Vianna de Oliveira  
Dra Amanda Furtado da Silva Macedo  
Dra Ana Paula de Oliveira Augusto  
Dr André Luiz Alves do Nascimento  
Dra Andrea Maria Charelli Parpinelli  
Dra Andrea Lima de Carvalho  
Dra Bianca Messias Mendes (colaboradora)  
Dra Danieli Costa de Oliveira  
Dr Eduardo de Souza Barbosa Gonçalves de Mesquita  
Dra Fabíola Conceição Pereira  
Dra Herika Seabra  
Dra Jaqueline Mendonça Rio Branco  
Dra Jacqueline Lourenço Lacerda  
Dra Joice Lorraine da Silva Costa  
Dra Karine vieira de Souza Correia Borges  
Dr Lenilson da Silva Barbosa de Araújo  
Dra Luana Gomes Salles  
Dra Maria de Fatima Vieira Carvalho  
Dr Rodrigo Eduardo Gamaria Rodrigues Soares da Silva  
Dr Rodrigo Luiz dos Santos Lima  
Dr Roland Eduardo Garcia de Almeida (colaborador)  
Dr Thiago dos Santos Martins Fidelis**

**Diretoria da OAB/RJ - Leopoldina**  
**Triênio 2022-2024**



**Drº Alexandre Aguilar - Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina**



**Dra Fernanda Baldanza - Vice-Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina**



**Dra Heline Santos de Oliveira - Secretária Geral da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina**



**Dra Ana Paula de Casto dos Santos - Secretária Adjunta da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina**



**Drº Alessio de Jesus Cazumbá - Tesoureiro da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina**